



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José de Oliveira Melo  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DO DÉBITO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DA DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01202/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, débito no montante de R\$ 6.485,98 (seis mil, quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 135,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado de 135,01 UFRs/PB ao tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, e à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,39 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,39 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELECER* o termo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, caso ainda não tenha efetivado tal providência, faça retornar aos cofres do tesouro estadual o valor atualizado da parcela repassada em 01 de dezembro de 2008 e depositada na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Lagoa/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00179/18, objetivando, além de verificar o cumprimento do item "6", analisar o atual estágio do matadouro público, construído na zona urbana da Comuna.

8) *FAZER* recomendações ao atual Prefeito de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

9) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 224/225, e, em seguida, complementar, fls. 227/228, onde destacaram, resumidamente que: a) a vigência do convênio foi de 30 de janeiro de 2008 a 30 de janeiro de 2009; b) o montante pactuado ascendeu ao patamar de R\$ 206.000,00, sendo R\$ 200.000,00 oriundos do FDE e R\$ 6.000,00 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os recursos liberados pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 200.000,00; d) a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, foi a vencedora da Tomada de Preços n.º 001/2008, com proposta no valor de R\$ 206.000,00; e) o Contrato n.º 01/2008 foi assinado em 21 de fevereiro de 2008, com vigência de 90 (noventa) dias; e f) os pagamentos à mencionada sociedade totalizaram R\$ 120.000,00.

Em seguida, os analistas da antiga DICOP consideraram irregular a prestação de contas, especificamente diante da falta dos comprovantes de despesas na quantia de R\$ 86.000,00.

Realizadas as citações dos antigos Prefeitos do Município de Lagoa/PB, Srs. Magno Demys de Oliveira Borges, fls. 233/234, 354/355 e 381, e José de Oliveira Melo, fls. 236/237 e 356, dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 235, e Franklin de Araújo Neto, fls. 238/239 e 357/358, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 242/351, que: a) não era gestor da SEPLAG quando do repasse dos valores, pois somente foi nomeado em 01 de janeiro de 2011; b) a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada no ano de 2011 concluiu pela imputação de responsabilidade ao gestor municipal na soma de R\$ 36.035,05, devidamente atualizada; c) a Controladoria Geral do Estado – CGE, a Procuradoria Geral do Estado – PGE e esta Corte de Contas foram informadas das providências administrativas efetivadas.

O Sr. José de Oliveira Melo asseverou, em suma, fls. 361/376, que os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Convênio FDE n.º 009/2008 foram anexados ao feito e que o valor de R\$ 20.000,00 estava depositado em conta específica, consoante atesta o extrato bancário.

O Dr. Franklin de Araújo Neto enfatizou, resumidamente, fls. 377/378, que a SEPLAG encaminhou a Tomada de Contas Especial – TCE para este Areópago de Contas e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

antigo Chefe do Poder Executivo de Lagoa/PB deveria ser chamado para apresentar a documentação e os esclarecimentos requeridos pelos técnicos do Tribunal.

Já o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges mencionou, sumariamente, fls. 382/385, que não executou nenhuma despesa, que a prestação de contas da terceira parcela foi encaminhada em 01 de julho de 2009 para a antiga secretaria estadual e que os recursos da quarta parcela estavam na conta específica do convênio.

Remetido o feito à unidade de instrução deste Tribunal, os seus inspetores emitiram relatórios, fls. 389 e 397. No primeiro, asseveraram a ausência de documentos demonstrativos de despesas na cifra de R\$ 60.000,00, e, no segundo, registraram, além da realização de pagamentos à empresa Gema Construções e Comércio Ltda. na importância de R\$ 186.000,00, a permanência de um excesso na execução da obra na ordem de R\$ 36.035,05, apurado na Tomada de Contas Especial – TCE.

Providenciadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, dos antigos Chefes do Poder Executivo de Lagoa/PB, Srs. José de Oliveira Melo e Magno Demys de Oliveira Borges, e dos advogados habilitados no feito, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, fl. 399, como também implementadas as citações do então gestor da SEPLAG, Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 400 e 402, e da empresa Gema Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, fls. 401, 429, 432/433, 436/439 e 441/443, apenas o Dr. Thompson Fernandes Mariz remeteu defesa, fls. 404/427, onde argumentou, resumidamente, que a sua nomeação para o cargo ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2014 e que as providências para a devolução da quantia apurada na TCE foram adotadas.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 445/446, onde atestaram que os comprovantes de despesas anexados aos autos totalizavam R\$ 186.000,00 e que as medidas cabíveis foram implementadas pelo primeiro conveniente. Por fim, mantiveram a irregularidade atinente ao excesso na execução da obra no montante de R\$ 36.035,05, conforme apontado no relatório de Tomada de Contas Especial – TCE, sendo a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, antigo Prefeito de Lagoa/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 449/455, evidenciando as ilegitimidades passivas dos ex-Administradores da SEPLAG e do FDE, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Thompson Fernandes Mariz, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade do Convênio FDE n.º 009/2008, em virtude da ausência de documentos indispensáveis à comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados; b) imputação de débito ao responsável pelo emprego dos recursos, Sr. José de Oliveira Melo, na soma de R\$ 36.035,05; e c) envio de recomendação à atual gestão do Município de Lagoa/PB no sentido de guardar estrita observância às obrigações decorrentes de convênios, especialmente no tocante a regular prestação de contas, bem como à correta utilização dos recursos deles provenientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 456/457, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio de 2018 e a certidão de fls. 458/459.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, os técnicos deste Sinédrio de Contas, com base em informações extraídas da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, fls. 246/346, consideraram que o Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, realizou pagamentos à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., por serviços não executados na soma de R\$ 36.035,05, quantia esta atualizada até o dia 01 de novembro de 2011.

Entretanto, ao manusear o álbum processual, constatamos a necessidade de algumas observações quanto ao correto valor disponibilizado para a construção do matadouro público na zona urbana da Urbe de Lagoa/PB, ao preciso somatório pago à empresa contratada e à efetiva importância a ser imputada. Com efeito, no tocante às quantias colocadas à disposição do gestor do acordo, verifica-se que o total pactuado entre o Estado da Paraíba e a Comuna, R\$ 206.000,00, foi efetivamente depositado na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A, sendo R\$ 200.000,00 de transferências do tesouro estadual e R\$ 6.000,00 de contrapartida municipal, conforme fls. 36, 183, 325 e 334.

Em relação aos pagamentos à sociedade Gema Construções e Comércio Ltda., constata-se que os gastos totalizaram R\$ 186.000,00, concorde atestam as cópias dos cheques e os documentos encartados ao feito, notadamente a Nota Fiscal n.º 000616, de 19 de março de 2008, na quantia de R\$ 25.000,00, fl. 30, a Nota Fiscal n.º 000644, de 10 de abril de 2008, na importância de R\$ 35.000,00, fl. 37, a Nota Fiscal n.º 000674, de 27 de maio de 2008, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

valor de R\$ 35.000,00, fl. 195, a Nota Fiscal n.º 000678, de 28 de maio de 2008, na soma de R\$ 25.000,00, fl. 185, a Nota Fiscal n.º 000719, de 08 de agosto de 2008, no montante de R\$ 60.000,00, fl. 324, e a Nota Fiscal n.º 000733, de 29 de agosto de 2008, na cifra de R\$ 6.000,00, fl. 330.

Já no que tange à execução do objeto do convênio, como dito, a construção de um matadouro público na zona urbana da cidade de Lagoa/PB, o valor dos serviços aceito pelos integrantes da Tomada de Contas Especial – TCE foi de R\$ 179.514,02, fls. 338/346, equivalendo à aproximadamente 87% da soma estabelecida no Contrato n.º 001/2008 – TP, R\$ 206.000,00, fls. 129/134. Todavia, o montante a ser glosado deverá levar em consideração os efetivos pagamentos, R\$ 186.000,00, e não o valor do contrato, R\$ 206.000,00. Portanto, o valor correto da imputação ao Sr. José de Oliveira Melo deve ser de R\$ 6.485,98 (R\$ 186.000,00 – R\$ 179.514,02), respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

Por fim, mister consignar que o valor repassado pelo Estado da Paraíba no dia em 01 de dezembro de 2008, R\$ 20.000,00, fl. 334, não foi empregado no objeto do convênio e, como demonstrado na defesa do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, remanesceu aplicado na conta específica do convênio (Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A), em 28 de dezembro de 2013, o montante atualizado de R\$ 24.813,73, conforme extrato bancário, fl. 376. Logo, caso ainda não tenha ocorrido a devolução desta parcela para a conta do tesouro estadual, o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, deve regularizar a situação, mediante a transferência do valor existente.

Feitas estas considerações, diante das condutas do Gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, Sr. José de Oliveira Melo, e da empresa executora da obra, Gema Construções e Comércio Ltda., além das referidas responsabilizações e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais nos valores singulares de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo os atos do antigo Prefeito e da aludida sociedade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da referida Comuna.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, débito no montante de R\$ 6.485,98 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 135,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado de 135,01 UFRs/PB ao tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, e à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,39 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,39 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇA* o termo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, caso ainda não tenha efetivado tal providência, faça retornar aos cofres do tesouro estadual o valor atualizado da parcela repassada em 01 de dezembro de 2008 e depositada na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01224/08**

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Lagoa/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00179/18, objetivando, além de verificar o cumprimento do item "6", analisar o atual estágio do matadouro público, construído na zona urbana da Comuna.

8) *FAÇA* recomendações ao atual Prefeito de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 12:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO